



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.551
(Processo nº 2009/52807-4)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 001/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de IRITUIA e a CBMPA/CEDEC.

Responsável: Sr. WALCIR OLIVEIRA DA CPSTA – Prefeito á época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ERRO FORMAL.
1-Contas irregulares e imputação de débito.
2-Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao erário e pela intempestividade.
3-Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2009/52807-4

Assunto:	Prestação de Contas – Convênio CBMPA/CEDEC 001/2008
Valor	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
Contrapartida	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
Objeto	Construção de 01 muro de arrimo Julio Soares na vila São Francisco –Km14
Responsável:	Walcir Oliveira da Costa-Prefeito
Procedência	Prefeitura Municipal de Irituia

A 6ª Controladoria, em manifestação às fls. 171/172, opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com a devolução de R\$-110.445,53(cento e dez mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) com as correções devidas, em razão da não execução do objeto do convênio comprovado por Laudo de Execução Física do Corpo de Bombeiros do Pará. Sugeriu ainda, aplicação de multa regimental pelo débito constatado e pela remessa intempestiva das contas.

Por determinação do Departamento de Controle Externo deste TCE, os autos retomaram ao Setor Técnico de Engenharia para proceder Inspeção "in



Tribunal de Contas do Estado do Pará

loco", atestando que o muro de contenção não foi realizado (fls.178/182), assim como o Relatório Técnico da 7ª Controladoria (fls.183/184) reiterou o entendimento do Relatório Técnico da 6ª Controladoria (fls.171/172), retificando somente a quantia a ser devolvida para R\$ 100.445,53 (cem mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Mediante Acórdão às fls. 185/186, o Plenário desta Corte de Contas determinou que as conclusões da inspeção extraordinária fossem anexadas ao referido processo para subsidiar a análise, sendo verificado que as conclusões da mesma em nada diferem das constatações emitidas nos relatórios supracitados, portanto, ratificando na íntegra a conclusão do Relatório Técnico da 7ª Controladoria, às fls. 184, pela Irregularidade das Contas com devolução de R\$ 100.445,53 (cem mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) com as correções devidas e aplicação de multas pelo débito apontado e pela remessa intempestiva das contas.

O Corpo de Bombeiros Militar, às fls. 190/262, encaminhou copia do Processo de Fiscalização do Convênio e outros documentos, solicitando a análise da documentação apresentada, sendo novamente ratificado pelo Órgão Técnico em parecer complementar às fls.268/269.

Citado, o interessado não apresentou defesa

O Ministério Público de Contas (fls. 275/277) opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, face a inexecução do objeto conveniado, com sugestão de aplicação de multa pelo débito apontado. Bem como solicitou que fosse enviado ao Ministério Público do Estado do Pará, cópia integral do referido processo, para as medidas de competência desse Parquet de Justiça.

É o relatório

V O T O;

Julgo IRREGULARES (art. 158, Inciso III, RITCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Walcir Oliveira da Costa, com devolução do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) devidamente corrigido monetariamente, em razão da não execução do objeto do convênio. Aplico ao responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela irregularidade apontada (art. 242 RITCE/PA) e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela não prestação de contas no prazo regimental (art. 243, III, "b" RITCE/PA). A Secretaria deste Tribunal deverá remeter cópia do processo ao Ministério Público do Estado nos termos do parecer do Ministério público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com



Tribunal de Contas do Estado do Pará

fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” “c” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas do Sr. WALCIR OLIVEIRA DA COSTA – Prefeito à época, CPF nº 145.377.962-00, à devolução do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigida monetariamente a partir de 02-04-2008, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade das contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 12 de março de 2015

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exmº. Srs. Consºs..., NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
Aj/0100026